

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 1999

Institui o Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.

Autor : Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo deputado Ronaldo Cezar Coelho tem como objetivo a criação do Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por Meio do Esporte, a ser denominado PROESPORTE.

O programa destina-se a viabilizar o aproveitamento das praças desportivas de entidades em débito com a Previdência Social ou a Receita Federal, para o desenvolvimento de ações sócio-educativas através do esporte, para atendimento a famílias de baixa renda e jovens e crianças que vivenciem situações de risco social, em particular a exposição às drogas.

O Projeto de Lei em análise obteve aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma de substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

Dentre os argumentos relacionados pelo nobre autor do projeto como justificação de sua apresentação, relaciono:

"É de conhecimento público que muitos clubes e entidades esportivas têm perante as autoridades fiscais e previdenciárias várias dívidas que são, na realidade, impagáveis;

... é dever constitucional do Estado fomentar práticas desportivas como direito do cidadão, nos termos do que dispõe o art. 217 da Carta Magna;

... o Estado não dispõe de recursos para realizar essa tarefa que se caracteriza como obrigação do Poder Público junto à sociedade civil. As entidades esportivas, por sua vez, têm um débito que não podem pagar. . No entanto, estas entidades possuem infra-estrutura esportiva material e organização humana que permanecem ociosas grande parte dos dias úteis;

... dessa forma, clubes e entidades esportivas cumpririam, na qualidade de parceiros do Estado, parcela das obrigações do Poder Público. Como contrapartida, os débitos destas entidades perante o Estado seriam extintos em razão de utilização de seus respectivos recursos organizacionais e materiais."

Embora louváveis as argumentações e do cunho social da matéria, **não cabe à Previdência Social tal ônus.** A Previdência Social é **seguro** e, como tal, não pode prescindir de uma contrapartida contributiva para suportar a despesa decorrente do pagamento dos benefícios em manutenção, sem perder de vista o não comprometimento dos benefícios futuros.

A contribuição previdenciária a cargo das associações desportivas **que mantém equipe de futebol profissional** já não é calculada sobre a folha de pagamento, mas sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Estudos realizados sobre o comportamento da arrecadação das contribuições oriundas deste segmento demonstram que a substituição da contribuição patronal já implica em uma considerável renúncia fiscal.

Diante do exposto, concluo que a utilização dos "Bônus PROESPORTE" representaria ônus adicional à Previdência , uma vez que, além da perda de receita (débitos constituídos e 25% da contribuição mensal), seria difícil e onerosa a fiscalização da destinação dadas aos recursos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na análise com base na Constituição Federal, verifico:

O artigo 167, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, proíbe a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, incisos I, a, e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência.

É vedado, conforme preceitua o § 11 do artigo 195 também da Constituição Federal, a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II daquele artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Face as razões expostas, e entendendo que a adoção do bônus PROESPORTE somente beneficiará aos inadimplentes apresento **Voto Contrário à aprovação do PL 1.337, de 1999.**

Sala das Comissões,

Deputado JORGE ALBERTO
Relator